



Solução de Consulta nº 98.197 - Coana

Data 20 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Transceptor digital para áreas externas para acesso à internet, por radiofrequência, baseado no padrão IEEE 802.11 (*Wi-Fi*) nas faixas de frequência de 2,4 e 5,825GHz, com taxa de transmissão de até 300 Mbit/s, comercialmente denominado “ponto de acesso”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Imagens:

Imagens retiradas da petição do consulente.

Observações:

1. O consulente anexou documentos contendo imagens do produto em questão, para melhor identificação do mesmo, bem como o catálogo em inglês e traduzido.
2. Juntamente à petição, o consulente anexou o Certificado de Conformidade emitido por organismo de certificação designado pela ANATEL para o respectivo.
3. Apesar do consulente ter apresentado diversos modelos em sua petição, cabe esclarecer que, conforme o art. 8º, da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias deve referir-se a somente 1 (uma) mercadoria.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de um transceptor digital para áreas externas para acesso à internet, por radiofrequência, baseado no padrão IEEE 802.11 (Wi-Fi) nas faixas de 2,4 e 5,825 GHz, com taxa de transmissão de até 300 Mbit/s, comercialmente denominado “ponto de acesso”. Possui uma antena integrada de banda dupla dotada de três elementos omnidirecionais.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O dispositivo denominado comercialmente “ponto de acesso” tem a função de interligar computadores, por meio de uma rede sem fio, via radiofrequência, ao invés de utilizar uma rede por meio de cabos, e assim reduzir os custos de toda a infra-estrutura que seria necessária para tal. O “ponto de acesso” recebe o sinal da rede geralmente através de um cabo, e cuida de transferir este sinal via rádio para os computadores que usam placas de rede sem fio (*wireless*). Também pode atuar como um “nó” de retransmissão para outros pontos de acesso que não estejam diretamente conectados a uma rede com fio.

6. A posição 85.17 do Sistema Harmonizado compreende “Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28” e, portanto, abrange o produto consultado, de acordo com a RGI 1.

7. Para melhor entendimento do alcance desta posição 8517, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos:

[...]

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede com ou sem fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros ***dados*** em tais redes.

As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma duma rede telefônica pública com comutação, duma rede local (LAN), duma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou duma rede estendida (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.

[grifamos]

8. A posição 85.17 se desdobra nas seguintes subposições:

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.70	- Partes

9. Conforme a RGI 6, o produto apresentado, um aparelho para transmissão (emissão) e recepção de dados para comunicação por meio de redes sem fio, se enquadra perfeitamente no texto da subposição de primeiro nível 8517.6 e na subposição de segundo nível 8517.62.

8517.61	--	Estações-base
8517.62	--	Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.69.00	--	Outros

10. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A posição 8517.62, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

12. Pelo fato do produto do presente processo efetuar modulação digital, comprovada conforme suas especificações, e corroborado pelo certificado de conformidade emitido por organismo de certificação designado pela Anatel (anexo ao processo), este encontra-se abarcado pelo texto do item 857.62.7, que se subdivide nos seguintes subitens:

8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
8517.62.79	Outros

13. Mais uma vez, se valendo das especificações técnicas do produto, bem como do certificado de conformidade, o transceptor digital para áreas externas, comercialmente denominado "ponto de acesso", utilizado para acesso à internet baseado no padrão IEEE 802.11 (*Wi-Fi*), possui uma taxa de transmissão de dados de até 300 Mbit/s, e opera por meio de radiofrequência nas faixas de frequência de 2,4 e 5,825 GHz, sendo, portanto, inferior a 15 GHz, classificando-se no subitem 8517.62.77.

14. Esclareça-se ainda que, a IN RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, com nova redação dada pela IN RFB n.º 1.705, de 13 de abril de 2017, traz em seu art. 14 que na solução de consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência relacionadas à mercadoria consultada, proferidas pela Cosit, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante. Para tanto, o art. 10, inciso IV da mesma norma, estabelece que compete à Cosit solucionar a consulta ou a divergência.

15. Diante de tais determinações, o presente processo ficou no aguardo da emissão de Solução de Divergência referente a outro processo contendo produto com características e funções que se assemelham com o da presente análise, porém, que estava com classificação distinta.

Conclusão

16. Com base nas RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8517.62.77.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 9 de junho de 2016.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

Relator

Auditor-Fiscal da RFB - matr. 1294313

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Presidente da 2ª Turma

Auditor-Fiscal da RFB - matr. 14886